

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

A PREFEITURA Municipal de LIMOEIRO DO NORTE - CE, através do seu Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE E ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL".

*Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.*


Tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os tramites do processo que a AUTORIZAÇÃO, foi dada somente pelos Ordenadores de despesas das Diversas Secretarias tendo em vista que no processo foram estabelecidas especificações das quais não foram satisfatória para os ordenadores, tendo em vista que a mudança das especificações dos equipamentos irão alterar o valor das pesquisas ficando o valor estimado também alterado e tendo em vista que o processo poderia ser prejudicado resolvemos analisar as especificações de cada item e reformular para que assim pudesse atender de fato o que se quer e para que os licitantes também não se sintam prejudicados.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

*"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".*

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, como objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório.

Limoeiro do Norte - CE, 29 de Maio de 2019.

  
Francisco Valter Nogueira Lima  
Pregoeiro/Presidente da Comissão  
Permanente de Licitações